



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010863-98.2024.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: --- Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO BRAGANTINI MACHADO - SP391734 IMPETRADO:
CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE
EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4 ° REGIÃO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido liminar, impetrado por --- contra ato praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP**, objetivando obter provimento jurisdicional que afaste a exigência de registro para ministrar aulas/treinos de *beach tennis* e *pickleball*, bem como a autuação por suposto exercício ilegal da profissão.

Inicialmente ajuizada perante a 24ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, a presente ação foi encaminhada para este Juízo, nos termos da decisão proferida no ID 323364401.

Determinada emenda à inicial para recolhimento das custas judiciais (ID 323710148), o impetrante se manifestou no ID 324350420.

A decisão de ID 324757785 concedeu o pedido liminar, até ulterior deliberação por este juízo, para determinar que o impetrado se abstenha da prática de atos que impliquem na exigência do registro do impetrante como instrutor de *beach tennis* e *pickleball* perante o Conselho Regional de Educação Física 4ª Região.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no ID 325843751.

O MPF se manifestou no ID 328356725.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso concreto, o impetrante sustenta que a profissão de instrutor de *beach tennis* e *pickleball* não está inserida como atividade privativa de profissionais de educação física.



Pois bem. Cumpre ressaltar que o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal estabeleceu o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais fixadas em lei.

A possibilidade de restrição infraconstitucional, contudo, não deve ser entendida no sentido de que é possível impor restrições a toda e qualquer atividade profissional, pois a regra é a liberdade, de forma que apenas é possível a exigência de inscrição em conselho de fiscalização profissional quando houver potencial lesivo na atividade profissional.

A Lei nº 9.696/1998 regulamentou a profissão de Educação Física. No entanto, em seu artigo 3º, referida legislação não elenca taxativamente quais são os profissionais que devem sujeitar-se ao CREF, apenas elenca atribuições do profissional de Educação Física:

"Art. 1º. O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos conselhos Regionais de Educação Física.

(...)

Art. 3º. Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

Constata-se que o dispositivo legal acima transcrito não dispõe quem pode ser considerado educador físico, mas apenas evidencia a área de atuação dos profissionais. Além disso, não há dispositivo na Lei nº 9.696/1998 obrigando a inscrição de técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física nem estabelecendo exclusividade no desempenho da função por profissionais de educação física.

Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a inexigibilidade do registro de instrutor, técnico ou treinador de tênis/beach tênis nos Conselhos de Educação Física:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PROFESSOR DE TÊNIS. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC' (Enunciado Administrativo n. 3). 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é obrigatória a inscrição do professor de tênis no Conselho Regional de Educação Física, pois os arts. 2º, III, e 3º da Lei n.9.696/1998 e 3º, I, da Lei n. 9.650/1993 não trazem nenhum comando normativo que determine tal medida. 3. Agravo interno desprovido."

(STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSOESPECIAL - 1368345 2018.02.46255-4, GURGEL DE FARIA, STJ -PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/04/2019)

No mesmo sentido, segue a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:



"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE BEACH TÊNIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. - A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão. - Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n.9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva. - Consequentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados. - De outro lado, um treinador/técnico profissional de beach tênis que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física. - O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área. - Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de beach tênis no Conselho de Educação Física. - Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de beach tênis pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível. - Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, ApReeNec 5003071-27.2019.4.03.6114, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/03/2020)

"ADMINISTRATIVO. REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 9.696/1998. INSTRUTOR DE TÊNIS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. Segundo o artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. A Lei nº 9.696/1998 não prevê a obrigatoriedade de inscrição de técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física, tampouco estabelece exclusividade no desempenho da função por profissionais da área. 3. Cabível o exercício, pelo impetrante, da atividade de técnico de tênis de campo sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, visto que não afrontada a norma do artigo 3º da Lei nº 9.69/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Precedentes. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas."

(TRF3, ApReeNec 5008461-54.2018.4.03.6100, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. INSCRIÇÃO NO CREF4/SP. INSTRUTOR DE TÊNIS E BEACH TÊNIS. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF4/SP, nos termos do artigo 1.021 do CPC/2015, contra decisão monocrática proferida por este Relator em 7/7/2020 que negou provimento à apelação da autarquia, mantendo a sentença que concedeu a segurança 'para garantir à impetrante o livre exercício da profissão de técnica, instrutora ou treinadora de Tênis e 'Beach Tennis' sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física, e TORNO insubsistentes quaisquer autuações ou penalidades aplicadas pelo conselho profissional em



desfavor da impetrante'. 2. A atividade de instrutor de tênis e beach tênis não é privativa dos profissionais de educação física, não sendo obrigatória a obtenção de registro junto ao respectivo conselho. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: QUARTA TURMA, ApReeNec APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5003071-27.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 18/03/2020; SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5001318-48.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado FABIANO LOPES CARRARO, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020. No STJ: AgInt no AREsp 1535150/CE, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 18/05/2020, DJe 20/05/2020; AgInt no AREsp 1388277/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019; AgInt no AREsp 1176148/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 16/10/2018. 3. Agravo interno improvido."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025651-93.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 23/11/2020, Intimação via sistema DATA: 25/11/2020)

Assim, afigura-se relevante a fundamentação apresentada, por não haver obrigatoriedade da inscrição dos instrutores de *beach tennis* e *pickleball* nos Conselhos Regionais de Educação Física, dado o alcance do artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, aliada ao risco de o impetrante se ver impedido a qualquer momento de continuar a exercer a sua atividade laborativa, pela qual mantém a sua subsistência.

Ante o exposto, **RATIFICO A DECISÃO LIMINAR e CONCEDO SEGURANÇA**, para determinar que o impetrado se abstenha da prática de atos que impliquem na exigência do registro do impetrante --- como instrutor de *beach tennis* e *pickleball* perante o Conselho Regional de Educação Física - 4ª Região.

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2024.

